



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.689 - SC (2022/0189590-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : A F (PRESA)
ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (34KG DE MACONHA). NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade concreta da conduta imputada à recorrente – flagrada no aeroporto tentando embarcar em um voo doméstico para outro estado com cerca de 34kg de maconha, demonstrando uma conduta voluntária que demandou despesas de operação e uma prévia organização e planejamento. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Com efeito, *"O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. Precedentes"* (RHC n. 116.709, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, publicado em 23/8/2013).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, " Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (voto-vista), Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0189590-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 166.689 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50022664320228240135 5002266432022824013550023097720228240135
50023097720228240135 50247584620228240000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F (PRESA)
ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
LUCAS RODRIGUES ALVES - SC065348
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F (PRESA)
ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0189590-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 166.689 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50022664320228240135 5002266432022824013550023097720228240135
50023097720228240135 50247584620228240000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F (PRESA)
ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
LUCAS RODRIGUES ALVES - SC065348
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F (PRESA)
ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0189590-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 166.689 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50022664320228240135 5002266432022824013550023097720228240135
50023097720228240135 50247584620228240000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F (PRESA)
ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
LUCAS RODRIGUES ALVES - SC065348
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F (PRESA)
ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.689 - SC (2022/0189590-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : A F (PRESA)
ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A. F. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 442/449).

Segundo consta dos autos, a recorrente foi flagrada no aeroporto internacional de Navegantes tentando embarcar em um voo para a cidade de Natal/RN com 34kg de maconha.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta, em resumo, que a decisão agravada apenas "repisou" os argumentos do Tribunal e do decreto de primeiro grau, asseverando, ademais, que somente a quantidade de droga não motivo para a prisão preventiva. Reitera que não há informações de envolvimento da agravante com organização criminosa ou outros elementos atuais para justificar a preservação da medida extrema.

Diante disso, pede seja o agravo regimental julgado pelo colegiado para dar provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em memorial juntado aos autos, a defesa reafirma as condições pessoais da acusada, especialmente o fato de que não ostenta registros anteriores, e que a quantidade de droga, somente, não justificaria a prisão (e-STJ fls. 466/468).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.689 - SC (2022/0189590-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

A decisão deve ser mantida.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do *habeas corpus* constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com *status* de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do *Parquet*, longe de suplantar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* antes da ouvida do *Parquet* em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva da recorrente, **acusada do crime de tráfico interestadual de drogas**.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 71):

*(...) A conduzida confirmou que as malas eram suas. Questionada, disse que não havia nada de irregular com a mala e acrescentou que transportava roupas e sapatos. A conduzida não possuía as chaves da mala. **Ao abrirem a mala constataram que havia 34kg de maconha.** Questionada, a conduzida disse que não sabia o que havia dentro da mala, sendo que teria recebido a proposta de uma feminina chamada Jaqueline e que teria ficado acordado que a conduzida receberia a quantia de R\$ 500,00 pelo transporte da droga até Natal/RN, e todas as despesas com o transporte pagas. Na sequência foi proferida voz de prisão. A conduzida [A. F.], por sua vez, reservou-se o direito de permanecer em silêncio. A partir disso, conclui-se que existem fundados indícios acerca da prática*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do crime de tráfico de drogas pela conduzida - conclusão que ressaí pelas circunstâncias em que se deu a prisão e pelos elementos encartados nos autos, os quais apontam a prática de crime de significativa gravidade e reprovabilidade, especialmente em razão do modus operandi empregado pela agente. **Denota-se que o transporte da droga estava sendo realizado entre Estados, por meio de transporte aéreo, o qual exige uma prévia organização e programação para a compra de passagens e escolha de datas para viajar, além de demandar uma quantia maior em dinheiro para a própria aquisição das passagens. Ademais, a conduzida trazia consigo elevada quantidade de drogas, ou seja, aproximadamente 34 kg de maconha, e os depoimentos prestados, inclusive as próprias circunstâncias da abordagem, indicam que a conduzida teria prévia ciência acerca da substância transportada, presumindo-se, assim, sua voluntariedade quanto à prática do crime.** Não há como se desconsiderar, ainda, o elevado valor econômico da droga apreendida e o lucro fácil que essa atividade ilícita possibilitaria à conduzida, a qual, ao que se denota, não possui, neste momento, trabalho lícito. Diante dessas circunstâncias, resta evidenciado, por derradeiro, o perigo concreto gerado pelo seu estado de liberdade, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para evitar a reprodução de novos crimes. (...)*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 73):

*(Sobre os pressupostos probatórios, chamados fumus comissi delicti, a decisão da instância primeva que decretou a prisão preventiva está em perfeita correspondência com o artigo 312, caput, do CPP, pois aponta, que há prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria por meio das informações reunidas pela autoridade policial, ou seja, os depoimentos dos policiais militares e da atendente de balcão da companhia aérea, os conteúdos do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão e do auto de constatação preliminar (respectivamente, VIDE02, VIDE04 e VIDE03, e fls. 3/7, 16 e 23 do P_FLAGRANTE1 no Evento n. 1 do inquérito policial), **além da gravidade concreta da conduta, decorrente da quantidade significativa de entorpecente apreendido - 57 (cinquenta e sete) porções de erva prensada, vulgarmente conhecida como maconha, com massa bruta aproximada de 34kg (trinta e quatro quilogramas), conforme auto de apreensão e exibição (fl. 16 do P_FLAGRANTE1 no Evento n. 1 do inquérito policial) - e o ardil de utilizar via aérea - mais custosa e que demanda planejamento - para transportar, inicialmente, a droga de Navegantes/SC para Natal/RN.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade concreta da conduta imputada à recorrente – **flagrada no aeroporto tentando embarcar em um voo doméstico para outro estado com cerca de 34kg de maconha**. Como destacado pelas decisões anteriores, a conduta da recorrente demonstra voluntariedade, demanda despesas de operação e uma prévia organização e planejamento.

Com efeito, "[n]ão traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública." (HC n. 109.111, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, publicado em 6/3/2013).

Ainda sobre o tema, "*O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. Precedentes*" (RHC n. 116.709, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, publicado em 23/8/2013).

Assim, entendo que a prisão está justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE ESTRANGEIRO E SEM VÍNCULOS COM O PAÍS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o recurso em habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP. 3. Na hipótese dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, concluíram pela necessidade da custódia uma vez que o recorrente, que residia em Portugal, não possui qualquer vínculo com o Brasil, o que, somado às circunstâncias do delito - tendo sido preso em flagrante ao desembarcar em um aeroporto de São Paulo, em voo originário de Lisboa, transportando grande quantidade de droga:

quase 5 quilos de maconha -, demonstra risco ao meio social e à aplicação da lei penal.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso desprovido.

(RHC n. 92.344/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 21/2/2018.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. ELEVADA QUANTIDADE DO ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

2. A natureza lesiva e a elevada quantidade do estupefaciente apreendido em poder da recorrente - mais de 10 (dez) quilos de maconha - e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- no aeroporto tentando embarcar com a referida droga com destino a Estado diverso, após ter sido contratada para efetuar o transporte da substância tóxica - bem demonstram a periculosidade social da acusada e a gravidade concreta do delito que lhe é imputado, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Indevida a aplicação de medidas diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem e saúde pública.

2. Recurso improvido.

(RHC n. 41.374/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 5/12/2013.)

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0189590-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 166.689 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50022664320228240135 5002266432022824013550023097720228240135
50023097720228240135 50247584620228240000

EM MESA

JULGADO: 06/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F (PRESA)
ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
LUCAS RODRIGUES ALVES - SC065348
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F (PRESA)
ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental e o voto divergente do Sr. Ministro João Otávio de Noronha dando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Aguardam os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0189590-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 166.689 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50022664320228240135 5002266432022824013550023097720228240135
50023097720228240135 50247584620228240000

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F (PRESA)
ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
LUCAS RODRIGUES ALVES - SC065348
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F (PRESA)
ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas (voto-vista), Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166689 - SC (2022/0189590-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A F (PRESA)
ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por A. F. contra decisão do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 442-449).

Com a devida vênia ao eminente relator, entendo que assiste razão à agravante.

A prisão preventiva é medida excepcional, somente cabível quando evidenciadas circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP.

Ressalte-se o firme entendimento do STJ de que a custódia prisional “somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório” (RHC n. 113.671/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/8/2019).

Na lição do Ministro Rogerio Schietti Cruz, “como derivação da presunção de não culpabilidade, da excepcionalidade e da provisoriedade, a manutenção dessa cautela pessoal sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação (quando cessada a causa ou o motivo que a justificou), quer para sua substituição por medida(s) menos gravosa(s), na hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*, sejam estas últimas tão idôneas (adequadas) e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal” (HC n. 537.442/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2019).

Na espécie, da narrativa acusatória colhe-se que a agravante foi cooptada para levar uma mala com drogas em voo interestadual, recebendo em contrapartida a quantia de R\$ 500,00. Há, portanto, indícios de se tratar de conduta de “mula do tráfico”.

Embora a instância antecedente tenha fundamentado a manutenção da prisão preventiva na grande quantidade de drogas apreendida (34kg de maconha), não há elementos indicadores do risco concreto de reiteração delituosa, ou de que a agravante integre grupo criminoso ou nele exerça função de relevo, ou de que sua liberdade importará em risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

Cumprе frisar que se trata de imputação de crime sem violência ou grave ameaça, figurando como acusada uma jovem de 25 anos, primária, sem antecedentes, predіcados que, "conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valorados, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva" (RHC n. 108.638/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/5/2019), o que, na espécie, deixou de ser sopesado pelo Tribunal *a quo*.

À luz das peculiaridades do caso, embora presentes pressupostos de cautelaridade, evidenciados pela grande quantidade de drogas apreendida, nos termos do art. 282 do CPP, entendo suficiente a fixação de medidas alternativas à prisão para prevenção de eventual reiteração delitiva.

Nessa direção, aliás, decidiu a Segunda Turma do STF em caso análogo:

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Mula do tráfico presa apenas em razão da traficância. 3. Prisão preventiva, no caso concreto, revela mera antecipação da pena. 4. Agravo improvido. (HC n. 214.275/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/5/2022.)

Em idêntico norte, os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RÉ PRIMÁRIA, SEM ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...]. 2. Em se tratando de ré primária e sem antecedentes, que adentrava em presídio com maconha escondida em sua genitália, não havendo nos autos qualquer indício de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminoso, entendo que sua submissão a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento, especialmente a proibição de visitas a presidiários, é adequada e suficiente para garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. Precedentes. 3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau, incluindo, obrigatoriamente, a proibição de visitas ao seu companheiro no presídio. (HC n. 353.054/SP, redator para o acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31/08/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade. 3. Embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo de primeira instância apreensão de 1 kg de cocaína revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não justificam, em face das especificidades do caso concreto, a necessidade de manter o rigor da medida extrema, sobretudo porque o réu tem 36 anos, é primário, tem 36 anos, não ostenta outros registros criminais e a conduta

em tese perpetrada não se deu mediante violência ou grave ameaça. Ademais, a narrativa do édito prisional assemelha-se à figura da "mula" e, como não há notícias de que o transporte da droga foi realizado por meio de logística complexa, não há sinais de que o paciente integra organização criminosa ou, ainda, exerça a prática ilícita de forma habitual. 4. Desse modo, à luz do princípio da proporcionalidade e das alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, julgo ser suficiente e adequado, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao paciente sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático as medidas positivadas no art. 319, I, IV e IX, do CPP. 5. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do paciente por medidas cautelares alternativas. (HC n. 698.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/11/2021.)

Ante o exposto, com a devida vênia ao Ministro relator, **dou provimento ao agravo regimental para prover o recurso em *habeas corpus* e substituir a prisão preventiva da agravante por cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, a serem fixadas pelo Juízo de origem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.689 - SC (2022/0189590-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : A F (PRESA)
ADVOGADO : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se agravo regimental interposto por **AF** de decisão monocrática de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, na qual se negou provimento ao recurso.

Segundo se infere, a recorrente teve a prisão preventiva decretada em 6/4/2022, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, porque tentava embarcar em voo de Navegantes/SC para Natal/RN, trazendo em uma mala, 34 quilos de maconha, sem autorização legal.

A defesa reitera, em suma, a tese de falta de motivação concreta para a prisão cautelar. Destaca que a ré não tinha conhecimento da droga e é primária. Requer a substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares.

Em sessão de julgamento realizada em 9/8/2022, o Ministro Relator encaminhou voto pelo desprovimento do regimental, sob o entendimento de que a segregação cautelar estaria justificada na garantia da ordem pública, dada a gravidade do fato.

O Ministro João Otávio Noronha apresentou voto divergente, destacando a primariedade e a suposta condição de "mula" da ré.

Para melhor análise da questão, pedi vista dos autos.

Passa-se ao voto.

A decisão que decretou a prisão cautelar está assim motivada:

(...) A conduzida confirmou que as malas eram suas. **Questionada, disse que não havia nada de irregular com a mala e acrescentou que transportava roupas e sapatos.** A conduzida não possuía as chaves da mala. Ao abrirem a mala constataram que havia 34kg de maconha. Questionada, **a conduzida disse que não sabia o que havia dentro da mala, sendo que teria recebido a proposta de uma feminina chamada Jaqueline e que teria ficado acordado que a conduzida receberia a quantia de R\$ 500,00 pelo transporte da droga até Natal/RN, e todas as despesas com o transporte pagas. Na sequência foi proferida voz de prisão.** A conduzida [A. F.], por sua vez, reservou-se o direito de permanecer em silêncio. A partir disso, conclui-se que existem fundados indícios acerca da prática do crime de tráfico de drogas pela conduzida - conclusão que ressaí pelas circunstâncias em que se deu a prisão e pelos elementos encartados nos autos, os quais apontam a prática de crime de significativa gravidade e reprovabilidade, especialmente em razão do modus operandi empregado pela agente. Denota-se que o transporte da droga estava sendo realizado entre Estados, por meio de transporte aéreo, o qual exige uma prévia organização e programação para a compra de passagens e escolha de datas para viajar, além de demandar uma quantia maior em dinheiro para a própria aquisição das passagens. **Ademais, a conduzida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazia consigo elevada quantidade de drogas, ou seja, aproximadamente 34 kg de maconha, e os depoimentos prestados, inclusive as próprias circunstâncias da abordagem, indicam que a conduzida teria prévia ciência acerca da substância transportada, presumindo-se, assim, sua voluntariedade quanto à prática do crime. Não há como se desconsiderar, ainda, o elevado valor econômico da droga apreendida e o lucro fácil que essa atividade ilícita possibilitaria à conduzida, a qual, ao que se denota, não possui, neste momento, trabalho lícito. Diante dessas circunstâncias, resta evidenciado, por derradeiro, o perigo concreto gerado pelo seu estado de liberdade, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para evitar a reprodução de novos crimes. (...)

Como se verifica, houve a indicação de fundamento bastante para comprovar o *periculum libertatis*, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois a ré trazia consigo expressiva quantidade de entorpecentes - 34kg de maconha.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecentes encontrada, a saber, cerca de 22kg (vinte e dois quilos) de maconha e 20g (vinte gramas) de haxixe marroquino, tendo asseverado, ainda, que "resta evidenciado que se trata de envolvimento de organização criminoso, muito por conta da natureza da droga apreendida (haxixe marroquino), o que demonstra a presença de um aparato criminoso, o qual dá suporte a traficância". Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 743.007/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

Registre-se, por fim, que a afirmação da ré de que desconhecia o conteúdo da mala ou mesmo a sua condição de "mula" são questões de fato, que deverão ser apreciadas no curso da instrução criminal.

Nesse contexto, a segregação cautelar da recorrente se faz necessária para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar a ordem pública.

Com essas considerações, acompanho o em. Relator para negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.